



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 122 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.10.2006

PROCESSO Nº 1/0159/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200313165

RECORRENTE: COMERCIAL XIMENES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Lucivanda Serpa Gomes

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. APREENSÃO DE MERCADORIA - *Auto de Infração IMPROCEDENTE.* Provado no curso do processo administrativo tributário que o documento impugnado pela fiscalização preenchia os requisitos fundamentais de validade e eficácia, nos termos do Art. 170 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração com retenção, lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadoria, sob o fundamento de que a Nota Fiscal de nº 8239, emitida por Confecções Caedu LTDA (SP), a qual acobertava as mercadorias, era inidônea por não conter no quadro destinado a discriminação dos produtos sua a perfeita identificação.

Diante de tal constatação, os autuantes consideraram infringidos os seguintes dispositivos: Art. 1º, 2º, 3º 16-b, 17, 21, 25, 127, 174, 837, 838, 840 do Decreto 24.569/97, determinando as penalidades capituladas nos artigos 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta nos autos, às fls. 04, o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM de nº 341/2004, com as seguintes informações, obtidas no decorrer da ação fiscal:

II – DEPOSITO DE MERCADORIAS						
QUANT	PESO KG	Nº DE VOLUMES	MARCA OU ESPÉCIE	PRAZO DE VALIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1920	-	20 CX	CAMISAS EM MICROFIBRAS REF STYLE NO – JUS 0016	-	10,00	1.920,00
VALOR TOTAL: R\$ 19.200,00						

Anexa a exordial, também repousa às fls. 05, Nota Fiscal de nº 008239, na qual se verificam os seguintes dados:

DADOS DO PRODUTO					
CÓD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	CAMISA 0016	PC	1920	4,40	R\$ 8.448,00

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa. Preliminarmente, requerendo a nulidade da autuação por vício decorrente da inobservância pelos agentes do fisco do Art. 831 do Decreto nº 24.569/97. Segundo o dispositivo sob comento, “Estará sujeita a retenção à mercadoria acompanhada de documentação fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.” Aduz ainda a defesa, que não se observa nenhuma irregularidade que torne possível a autuação.

No mérito argüiu que a infração é insubsistente, face a inexistência de diferença marcante entre a Nota Fiscal que acobertava a mercadoria e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 341/2004 lavrado pelas autoridades fiscais e ainda, que os autuantes ao desconsiderarem a mencionada Nota Fiscal de nº 08239, arbitraram a base de cálculo do imposto em R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), sem demonstrar como chegaram a tal valor.

Em 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente em decorrência de:

- Ser a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito MOMENTÂNEA, e as divergências encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação, não foram sanadas no momento da abordagem dos agentes do fisco;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- O acusado inobservou o disposto no Artigo 131, inciso "III" do Decreto 24.569/1997, pois a mercadoria estava acobertada por documento inidôneo, por motivo de tal instrumento conter informações inexatas, relativamente à discriminação dos produtos (só constando a CODIFICAÇÃO), conforme relato do A. I.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual argumenta e requer:

- Em sede preliminar, aduz que os fundamentos da decisão monocrática foram insubsistentes em virtude de não atacar o pedido de nulidade, e ainda, pelo fato de não explicar de onde foi retirado o valor arbitrado. Por derradeiro, alega que o julgador inovou quando considerou o Art. 131, "III" do Decreto nº 24.569/97 como sendo infringido, quando sequer este dispositivo foi mencionado no Auto de Infração.
- No mérito, reclama pela improcedência da autuação, pois as informações contidas na Nota Fiscal nº 8239, especificamente quanto as mercadorias por ela acobertadas são perfeitamente compatíveis com o que foi encontrado pelo fisco, conforme CGM 341/2004. Tratam-se, pois, de camisas com referência 0016.
- Afirma que o agente fiscal ultrapassa o princípio da prudência, da legalidade e da razoabilidade, iniciando por desconsiderar uma nota fiscal sem qualquer vício e finalizando com o arbitramento de valor para o produto sem fundamentar e demonstrar de onde obteve tal valor.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer de nº 16/2006, adotado *in totum* pela Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela improcedência do feito fiscal, por entender que o código é um elemento importante na identificação do produto. Desse modo, a descrição apontada pelo fisco sem qualquer diferença com relação à quantidade indicada no documento fiscal, demonstra não haver repercussão no valor do ICMS, não acarretando, assim, prejuízo ao Erário Estadual. Ao fim, considera satisfeitos os requisitos contidos no Art. 170 do Decreto nº 24.569/97, inclusive quanto ao preço da mercadoria.

Em síntese, é o relato.

Feito o Relatório passo a votar



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a lavratura do Auto de Infração com retenção de nº 2003.13165-0, no trânsito de mercadoria, em razão da Nota Fiscal nº 8239, emitida pela empresa paulista Confecções CAEDU Ltda, ter sido considerada inidônea, por não conter na palavra da autoridade fiscal “perfeita identificação do produto.”

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, não obstante o que dispõe o § 11 do Art. 52 do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, cumpre destacar que as questões de nulidade argüida pela recorrente no tocante a insubsistência das fundamentações da decisão monocrática e quanto ao valor arbitrado pelo fisco, não podem prosperar. No primeiro caso, o recorrente não demonstra de forma cabal e irrefutável a sua alegação, exprimindo mais um sentimento de irresignação do que propriamente um juízo de valor. Quanto à segunda questão, entendemos que arbitramento de valores para efeito de base de cálculo, por ocasião de lançamento do crédito tributário, tem natureza de mérito e não preliminar, conforme se deflui do Art. 52 do Decreto alhures mencionado, de forma que tal questão será abordada em seu devido tempo.

Superada a questão preliminar, passamos a analisar o mérito que em seu aspecto legal se circunscreve a 02 (dois) dispositivos do Decreto 24.569, de 31 de julho de 1997, como veremos seguir.

O artigo 170, inciso IV, alíneas “a” e “b” do referido diploma legal, trata, em síntese, das indicações que uma Nota Fiscal deve conter, precisamente quanto à descrição do produto. O texto do citado dispositivo consigna que a descrição do produto deve compreender o código adotado pelo estabelecimento para a sua identificação, e a descrição contendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

De outra volta, o Art. 131, aponta os elementos identificadores de uma nota fiscal inidônea.

Ora, a descrição genérica da mercadoria em documento fiscal, não têm o condão de *ipso factum* torná-lo inidôneo desde que, por sua simples leitura, se possa identificar o produto, e ainda, que não cause prejuízo ao Erário. No caso sob análise, as indicações contidas na Nota Fiscal desconsiderada, é perfeitamente compatível com aquelas transcritas no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 341/2004.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No procedimento fiscal, seja no trânsito seja em qualquer outro, não é razoável nem proporcional a exigência de certas minudências que em nada acrescentam à identificação da mercadoria. Do contrário, forçoso seria admitir que o próprio CGM, enquanto documento fiscal, também estaria eivado de vício, posto que apenas acresceu que as mercadorias retidas tratavam-se de camisas de microfibras, deixando de detalhar se eram microfibras de poliéster, nylon, viscose ou outra variante dos atuais tecidos sintéticos.

Cumprido destacar, por oportuno, que a razoabilidade, enquanto princípio, deve ser vista como uma extensão da própria legalidade, no sentido de que a aplicação da norma no caso concreto, não pode ser realizada de forma ilógica, insensata, descabida e sem nenhuma efetividade quanto a sua real finalidade.

Destarte, ao se analisar a norma contida no Art. 170 do Decreto 24.569/97, não se pode dá azo a certas posturas exegéticas, *teimosamente impermeáveis*³ que refogem aos fins colimados pelo legislador. Nesta esteira de pensamento, a interpretação deve ser sistemática, lógica e até mesmo teleológica, vez que outros indicadores, a exemplo do código, quantidade, preço e volume, também qualificam o produto no documento fiscal.

Quanto ao preço das mercadorias, em meu sentir, o autuante em nenhum momento apresentou elementos probatório que indicassem que a mercadoria estava aquém de seu valor de mercado, e nem vislumbramos qualquer prejuízo ao Tesouro Estadual se mantido o preço declarado no documento. Assim, não resta dúvida que a multicidada Nota Fiscal, preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, nos termos do Art. 131 do Decreto 24.569/97, não podendo ser considerada inidônea.

Pelas razões expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, modificando assim a decisão condenatória proferida na Instância Singular, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em harmonia com o Parecer da Consultoria inteiramente adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

³ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Heremênutica*. 1ed. 3tir. São Paulo: Malheiros. P.9



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL XIMENES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade argüidas, mérito, também por unanimidade, reformando a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer do representante da douda Procuradoria do Estado.

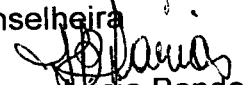
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ~~fevereiro~~ ^{março} de 2007.

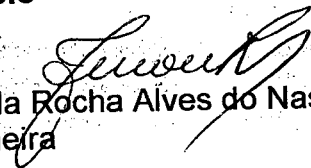

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
PRESIDENTE em exercício


Lucivanda Serpa Gomes
Conselheira Relatora


Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira

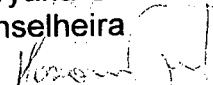

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO